

Processo: 1058828
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Larissa Torres Machado Eireli, fls. 1/7v, instruída com os documentos de fls. 8/26v, em face do Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, tendo como objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes automotivos e outros”, para atender a demanda das Secretarias de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social e Habitação do referido município.

Em síntese, a denunciante relatou que foi impedida de participar do referido Processo Licitatório sob a alegação de que não atendia ao requisito estabelecido no item 3, subitem 3.1.1 do edital em apreço, o qual estabelece impedimento de participação da licitação de empresas declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública. Assim, apontou que, de fato, foi declarada impedida de contratar com a Administração pelo período de 1 (um) ano pela Prefeitura Municipal de Matipó/MG, em 22/10/2018, após participar do Pregão Presencial n. 8/2018, promovido por esta municipalidade. Ressaltou, entretanto, que a sanção relativa à suspensão temporária deve se restringir ao âmbito do município de Matipó. Teceu, ainda, considerações sobre a controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da amplitude da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993¹, e insurgiu-se contra a interpretação extensiva do termo “Administração” neste dispositivo legal. Solicitou, por fim, a concessão

¹ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

de medida liminar para que seja determinada à Prefeitura de Ponte Nova a suspensão do Processo Licitatório n. 135/2018, Pregão Presencial n. 37/2018².

A sessão pública para entrega dos documentos de habilitação e apresentação das propostas de preços ocorreu em 7/2/2019, de acordo com o edital do certame, fls. 13/19v.

A denúncia foi recebida, fl. 29, em 11/2/2019, após o exame do Núcleo de Triagem, fls. 27/28v, e deu entrada no meu gabinete em 12/2/2019.

Da análise dos autos, verifiquei que a sessão para abertura das propostas de preços ocorreu no dia 7/2/2019. Por outro lado, em 12/2/2019, realizei pesquisa no *site*³ da Prefeitura Municipal de Ponte Nova e constatei apenas a presença do instrumento convocatório em exame e um *link* para registro de proposta. Não há, portanto, quaisquer notícias sobre a homologação do certame ou mesmo sobre a assinatura do respectivo contrato.

Nesse diapasão, considerando que a atuação deste Tribunal demanda regime diferenciado no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a atualização do estágio processual e também oitiva dos gestores acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Assim, com fulcro no disposto nos arts. 140, § 2º, e 306, II, ambos da Resolução n. 12/2008, determino a intimação, com urgência, por meio eletrônico, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do mesmo diploma legal, do Prefeito Municipal de Ponte Nova, Sr. Wagner Mol Guimarães, e da Pregoeira e subscritora do edital, Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informando o estágio em que se encontra o procedimento licitatório objeto da denúncia e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Remeta-se aos responsáveis cópia da peça inicial, fls. 1/7v, e cientifique-lhes, finalmente, de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85,

² A despeito do pedido liminar formulado constar o requerimento de suspensão do “Processo Licitatório n. 135/2018, Pregão Presencial n. 37/2018”, verifico que se trata de um mero erro material, tendo em vista que as alegações da denunciante e os documentos acostados aos autos se referem ao Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

³ <https://pontenova.mg.gov.br/documento/registro-de-precos-para-futura-e-eventual-aquisicao-de-oleos-lubrificantes-automotivos-e-outros-2/>

III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor diário de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, retornem-me os autos, com urgência.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)